

3 JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

DENÚNCIA - RECEBIMENTO

- Se a denúncia está formalmente perfeita, retrata um crime em tese e tem por sustentáculo elementos colhidos na fase administrativa, seu recebimento é a regra, sendo vedado exame aprofundado, crítico ou comparativo, dos indícios em que se embasou, para refutá-la, deixando-se às partes oportunidade de trazer aos autos, no curso da instrução criminal, as provas de que dispõem.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0352.03.013047-5/001 - Comarca de Januária - Relator: Des. GUDESTEU BIBER

Ementa oficial: Denúncia - Recebimento. - Se a denúncia está formalmente perfeita, retrata um crime em tese e tem por sustentáculo elementos colhidos na fase administrativa, seu recebimento é a regra, sendo vedado exame aprofundado, crítico ou comparativo, dos indícios em que se embasou, para refutá-la, deixando-se às partes oportunidade de trazer aos autos, no curso da instrução criminal, as provas de que dispõem. - Recurso ministerial provido. Denúncia recebida.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO PARA RECEBER A DENÚNCIA, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2004.
- *Gudesteu Biber* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo recorrido, o Dr. Rodrigo Ferreira Sarti.

O *Sr. Des. Gudesteu Biber* - Senhor Presidente. Ouvi com atenção a sustentação oral - por sinal, brilhante - produzida da tribuna.

Este é um caso onde se demonstra o erro daqueles que defendem a não-participação do Ministério Público nas ações investigativas. Trata-se de um suposto delito praticado dentro de uma delegacia de polícia, onde um dos

autores era um detento que espancava outro; e o outro acusado, um detetive de plantão, que tinha, sim, o dever legal de zelar pela vida daqueles que estavam presos.

O Juiz negou o recebimento da denúncia. Meu voto é em sentido contrário. Estou recebendo a denúncia e deixando o Ministério Público provar ou não provar. Caso não prove, os réus serão fatalmente impronunciados. O que não se pode admitir é que, com base em um inquérito policial envolvendo pessoas da própria Polícia Civil, se coarcte a ação ministerial e se rejeite desde logo a denúncia.

Na Comarca de Januária, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Edson Campos Alkimim, vulgo "Alkimim" e contra o detetive Cláudio Antunes de Sá, vulgo "Pitbul", incursando o primeiro nas iras do art. 121, § 2º, incs. I (motivo fútil) e III (meio cruel) e art. 333, parágrafo único, na forma do art. 69 (concurso material) e o segundo, nas iras do art. 121, § 2º, inc. III (meio cruel), c/c art. 61, inciso II, alínea g, c/c art. 13, § 2º, alínea a, e art. 317, § 1º, na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal, porque no dia 22 de maio de 2004, no interior da cela nº 05 da cadeia pública local, o primeiro denunciado, detento, utilizando-se de um pedaço de fio elétrico, desferiu chicotadas e agrediu com chutes, pontapés e murros a cabeça da vítima Fábio Ferreira de Souza, vulgo "Fábio Neguinho", acabando por ceifar-lhe a vida, tendo o segundo denunciado, na qualidade de detetive plantonista, sabedor das agressões sofridas pela vítima, se omitido no seu dever legal de zelo pela integridade corpórea do preso, deixando de prestar socorro à vítima.

Relata a exordial acusatória que, “na madrugada do dia 22 de maio, deram entrada na cela 05 da cadeia local três presos em virtude de roubo, entre eles a vítima Fábio Ferreira de Souza, vulgo “Fábio Neguinho”. Na manhã de sábado, o denunciado Edson Campos Alkimim, vulgo “Alkimim”, começou uma discussão com a vítima sobre a faxina da cela, passando incontinenti a agredi-la com chicotadas, socos e pontapés na cabeça e no corpo. Após o almoço, a vítima foi novamente agredida por Edson Alkimim. As agressões duraram durante toda a tarde do dia 22, sendo que, ao cair da noite, encontrava-se a vítima estirada no chão da cela 05 já sem vida, até que foi socorrida pelo detetive Luiz de Oliveira Silva, que foi chamado para comparecer à cadeia.

Consta, ainda,

que, por volta das 09:00 do mesmo dia 22, o segundo denunciado, detetive de plantão, Cláudio Antunes de Sá, recebeu do primeiro denunciado Edson Campos Alkimim a quantia de R\$5,00 (cinco reais) para que conseguisse para eles uma pinga, tendo-lhe dito as seguintes palavras: dá pra por um goro pra dentro pra nós? Procedimento este costumeiro na cadeia local. O policial civil fez chegar a bebida às mãos dos presos através de uma garrafa plástica de refrigerante. Que todos os presos da referida cela fizeram uso da pinga, inclusive a vítima, tendo todos sido encaminhados para a realização de exame de alcoolemia, já que se encontravam visivelmente embriagados no dia do crime.

Consta que

por volta das 14:30 horas o detetive Cláudio Antunes Sá levou o irmão de um preso da cela 05 até a porta da carceragem e ambos viram a vítima Fábio já bastante machucada, tendo o visitante pedido ao detetive que retirasse seu irmão dali, quando o policial respondeu que poderia ficar tranquilo que nada iria acontecer, já que os presos da cela 05 só queriam bater na vítima Fábio Neguinho.

Relata, ainda, a exordial acusatória

que o segundo denunciado, cumprindo plantão e percebendo a agressão, os gritos e barulho

anormal nas celas, especialmente a 05, omitiu-se no seu dever legal de zelo pela integridade corpórea dos presos, quando não diligenciou buscar saber o que acontecia na carceragem e prestar socorro à vítima e evitar que algo acontecesse, chegando a dizer a outra visita, após barrá-la, que não poderia permitir sua entrada porque tinha um preso sendo morto no interior da cela.

Consta, por fim,

que o referido policial plantonista só procurou auxílio por volta das 19:00 horas porque um dos presos da cela 04 passou mal e necessitou de um médico, sendo então retirada da cela a vítima morta.

Através do despacho de fls. 93/95, por não vislumbrar na conduta imputada ao denunciado Cláudio Antunes de Sá uma vontade dirigida a aderir à vontade do co-denunciado em produzir o homicídio da vítima Fábio Ferreira de Souza, houve por bem o ilustre Juiz *a quo* rejeitar a denúncia em face do mesmo quanto ao crime do art. 121, § 2º, inc. III (meio cruel), *c/c* art. 61, inciso II, alínea *g*, *c/c* art. 13, § 2º, alínea *a*, recebendo-a, tão-somente, em relação ao delito tipificado no art. 317, § 1º, do Código Penal.

Irresignado, recorre em sentido estrito o Dr. Promotor de Justiça, requerendo, em síntese, a reforma da r. decisão, eis que não poderia o Magistrado *a quo*, em mero juízo de delibação, analisar o dolo do denunciado, adiantando-se à instrução penal e impedindo o Ministério Público de proceder à colheita das provas necessárias a sedimentar a imputação, imiscuindo-se em seara que não lhe pertence, haja vista que o delito imputado se insere naqueles da competência soberana do corpo de jurados (fls. 97/105).

Contra-razões às fls. 108/109.

A decisão foi mantida na fase do juízo de retratação (fls.113/114), opinando a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do culto Procurador Ronaldo César de Faria, pelo provimento do recurso ministerial.

É, em resumo, o relatório.

Conheço do recurso porque presentes todos os requisitos do juízo de sua admissibilidade.

Com razão o recorrente.

Segundo o artigo 43, inciso I, do Código de Processo Penal, somente se autoriza a rejeição da denúncia, quando o fato descrito, nem mesmo em tese, constituir infração penal, ou na hipótese de não existir no inquérito, ou nas peças de informação, o mínimo de provas a respeito da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Assim, para que seja possível a instauração da ação penal, é indispensável haja, nos autos do inquérito ou nas peças de informação, elementos sérios, idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios, mais ou menos razoáveis, de que seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção (RT, 643/299).

Sem que *fumus boni juris* ampare a imputação, dando-lhe os contornos de razoabilidade, pela existência de justa causa, ou pretensão viável, a denúncia ou queixa não pode ser recebida.

No caso concreto, existem elementos suficientes para se deflagrar a ação penal. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo crime, em tese, com todos os seus elementos e circunstâncias, além de se encontrar lastreada em elementos de convicção que lhe conferem, em tese, viabilidade.

Há se observar que o Magistrado de primeiro grau, com efeito, ao rejeitar a exordial acusatória, sob o fundamento “de que não vislumbrou na conduta imputada ao denunciado uma vontade dirigida a aderir à vontade do co-denunciado em produzir o homicídio da vítima”, praticamente esmiuçou os elementos indiciários, o que lhe era defeso, vez que não se permite exame aprofundado, crítico ou comparativo, dos indícios em que se embasou a denúncia, para refutá-la, sob riscos de prejulgamento.

A jurisprudência do STJ firmou:

Contrariedade ao disposto no art. 43 do CPP, pois o Magistrado de primeiro grau ultrapassou os limites da lei, eis que, ao invés de exercer um mero juízo de deliberação, entrou no exame dos indícios em que se embasou a denúncia, para refutá-los, um por um, com isso frustrando a persecução penal e impondo uma absolvição liminar, sem processo (STJ - RSTJ, 27/436-7).

Neste mesmo sentido, TACRIM/SP:

Estando a denúncia ou a queixa em ordem, sob o aspecto formal, cumpre ao juiz, antes de recebê-la, verificar se estão presentes as condições genéricas da ação e as condições de procedibilidade. É-lhe vedado, entretanto, profundo exame das provas e das circunstâncias dos autos para rejeitá-la (JTACrSP, 91/189).

O despacho de apreciação da denúncia, recebendo-a ou não, deve, de regra, evitar a apreciação da prova do crime constante do inquérito, em que ela se baseia. Se é fraca, ainda pode ser esmerilhada, oportunamente, no curso da instrução, podendo dar ao Juiz os requisitos necessários à configuração do delito (JTACrSP, 92/155).

No presente caso, prematuro foi o trancamento do procedimento criminal, pois, ao menos em tese, os delitos ali narrados ocorreram. Melhor, conseqüentemente, exercitar a instrução criminal, onde tudo ficará esclarecido e o órgão acusador terá oportunidade de ministrar provas daquilo que alega, cabendo, então, a final, ao Juiz decidir pela existência ou não do liame subjetivo entre os denunciados, proferindo decisão de pronúncia ou impronúncia.

Não se perca de vista, outrossim, que, nessa face processual, prevalece sempre o *in dubio pro societate*, deixando-se ao Ministério Público oportunidade de robustecer suas provas até juízo de pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária.

Tudo leva a crer que realmente não exista mesmo qualquer liame subjetivo ou objetivo entre a ação do autor direto e do detetive, ora recorrido. Melhor, entretanto, que se dê ao órgão acusador a chance de provar aquilo que alegou na exordial. Após a instrução, o MM. Juiz (por

sinal um excelente Magistrado) dará ao caso a solução que julgar de direito.

Ante tais fundamentos, dou provimento ao recurso ministerial, para receber a denúncia de fls. 08/10, oferecida contra o acusado Cláudio Antunes de Sá, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inc. III (meio cruel), c/c art. 61, inciso II, alínea *g*, c/c art. 13, § 2º, alínea *a*, ambos do Código Penal, com o prosseguimento da ação penal.

Custas, a final.

O Sr. Des. Edelberto Santiago - De acordo com o Relator.

A Sr.ª Des.ª Márcia Milanez - De acordo com o Relator.

Súmula - À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO PARA RECEBER A DENÚNCIA.

-:-:-